**2ª ATA -ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**CONCORRENCIA PUBLICA N° 047/2017/CEL/SUPEL/RO.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de março de dois mil e dezoito, às 09h00min, na sala de licitações do edifício sede da SUPEL – Superintendência Estadual de Compras e Licitações, sito na Avenida Farquar, Bairro: Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, edifício Rio Pacaás Novos, 2º Andar, nesta cidade, reuniram-se os membros da **Comissão Especial de Licitação – CEL/SUPEL/RO**, designados pela Portaria nº 022, publicado no DOE dia 09.02.2018, com finalidade de proceder a análise e julgamento dos documentos de habilitação relativamente à **CONCORRÊNCIA PUBLICA nº047/2017/CEL/SUPEL**, cujo é a **Contratação de Empresa Especializada para a Gestão, Operação e Execução das Ações, Atividades e Serviços dos Métodos de Diagnóstico por Imagem dos Grupos e Subgrupos de Procedimentos de Exames da Tabela SIGTAP/SUS a Serem Ofertados pelo Centro de Diagnóstico por Imagem do Estado de Rondônia - CDI/RO, desde que compatíveis com os equipamentos existentes**, formalizada pelo Processo Administrativo nº. **01.1712.02226-00/2015, t**endo como interessada **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU**. **DA EMPRESA PARTICIPANTE**: Participa deste certame a empresa **MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA**. **DA DATA DE ABERTURA:** Para fins de análise dos documentos apresentados, será considerada a data de abertura do certame, qual seja dia **01/02/2018**. **DA ANÁLISE:** A Comissão Especial de Licitação - CEL, de acordo as normas e os princípios que regem os procedimentos licitatórios, conforme ditado no preâmbulo do Edital, bem como todas as suas exigências, encaminhou à pedido a documentação de habilitação para que a equipe técnica da SESAU-RO, procedesse com a análise da qualificação técnica da empresa participante. Através do Parecer nº 007/2018/CRECSS/SESAU/RO acostado aos autos às fls. 3.470/3.472 a equipe técnica da SESAU - RO alega que a empresa participante mesmo não tendo apresentado qualificação técnica para a modalidade Broncoscopia conforme exigência contida no quadro 03, item 10 do Anexo I do Edital, porém comprovou a quantidade prevista no item 8.1.3.1.1.3 do edital, que é o mínimo de 40%. Ainda, segundo o Parecer Técnico, a empresa participante apresentou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Contrato Social que possui condicionamento para a modalidade Broncoscopia, e que mesmo não tendo executado até o momento, basta ter profissional; também registra que a empresa deixou de cumprir o disposto no item 8.1.3.2 do edital DOS PROFISSIONAIS, não apresentando os documentado ali elencados, ou seja, Curriculum Vitae; Diploma em Graduação em Medicina; Certificado de Especialidade Médica. Outrossim a empresa traz a informação em seu Memorial Descritivo que a documentação exigida no item 8.1.3.2 do edital está contida no envelope 02. Com relação a qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, esta Comissão constatou que a empresa participante do certame atendeu as exigências editalícias. **DO JULGAMENTO:** Desta feita, pelas análises acima aduzidas, esta Comissão julga pela **INABILITAÇÃO** da empresa **MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA** por não comprovar através dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados qualificação técnica na modalidade **Broncoscopia** compatível com o objeto licitado, previsto no item 10, quadro 03, subitem 03 do Anexo I - Projeto Básico do edital e item 8.1.3.1.1.3 alíneas "a" e "b" do edital. A equipe técnica da SESAU/RO ao considerar a empresa participante apta, apenas com a apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Contrato Social a operar e executar serviços referente a Broncospia, mesmo esta não comprovando qualificação técnica-operacional, foge às regras do edital. Desta feita, restam algumas considerações a serem feitas, ante o julgamento desta Comissão Especial de Licitação referente aos Documentos de Habilitação apresentada pela empresa em questão, à luz da Lei 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração no qual será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 3º); é vedado ao agente público, **admitir**, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º, § 1º, I); A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41), no contexto deste artigo, não menos importante que os anteriores citados, temos a frisar que, segundo a ótica do mestreMarçal Justen Filho *"Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia[...]"*, vale dizer, ainda, que os atos anteriores definem e condicionam os atos posteriores. Desta feita, está demonstrado que a Comissão Técnica aplica **novas regras** no curso da licitação, no caso na 1ª etapa do certame, modificando as inicialmente estabelecidas no ato convocatório, implicando no ajuste da qualificação técnica, por conseguinte um ato ilegal e desconsiderado por esta CEL. Esta Comissão verificou ainda, que a empresa participante não apresentou Atestado de Capacidade Técnica comprovando operação e execução referente aos serviços de **Endoscopia**, conforme exigido no item 10, Quadro 03, subitem 02, do Anexo I - Projeto Básico - do edital e item 8.1.3.1.1.3 alíneas "a" e "b" do edital, apresentando Atestado de Capacidade Técnica abrangendo serviços de Endoscopia em nome de empresa diversa Bastos & Cândido Ltda inscrita no CNPJ 17.612.834/0001-50. Assim sendo, diante de todo exposto acima, consubstanciado pela análise técnica, no que tange a habilitação, esta Comissão julga pela **INABILITAÇÃO** da empresa **MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA** ao prosseguimento desta licitação, quanto a abertura do envelope seguinte (Proposta Técnica). **DO PRAZO RECURSAL**: Assim sendo, a proponente será oficialmente notificada, através de ofício, encaminhado via e-mail, onde será oferecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação, para impetração de recurso ou manifestar-se quanto à aceitação deste julgamento, conforme disposto no Art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93. Havendo recurso e concluído o julgamento deste com decisão pela autoridade superior, Art. 109, § 4º da Lei supra citada, o licitante será convocado para conhecimento do resultado final da fase de habilitação e, se for o caso, abertura do envelope de Proposta Técnica. Os envelopes 2 e 3 continuarão **sob guarda desta CEL**, devidamente **LACRADOS** e nas mesmas condições como foram apresentados**.DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO:**Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente da Comissão Especial de Licitação encerrou a sessão, mandando lavrar a presente ATA que vai assinada por si, pelos demais membros da Comissão. Sala das Licitações em Porto Velho-RO, 19 de março de 2018, às 10h30min (horário local).

**IZAURA TAUFMANN FERREIRA MARIA CAROLINA DE CARVALHO**

 Presidente CEL/SUPEL/RO Membro CEL/SUPEL

|  |
| --- |
|  **ALISSON ANTONIO MAIA DE SOUZA** |
|  Membro da CEL/SUPEL |